



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jayme Campos

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos artigos nº 384, nº 391 e nº 400 do PLP 68/2024 as seguintes redações:

Art. 384.....

.....

II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, bem como suas prorrogações ou renovações, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 383 desta Lei Complementar;

.....

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício como requisito para sua fruição, tais como as que:

.....

c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores; ou

d) estabelecem investimentos diretos pelo titular do benefício em infraestruturas públicas;



e) impõem recolhimento a fundos estaduais ou distrital que objetivem o desenvolvimento econômico, social e de sua infraestrutura constituídos até 31 de maio de 2023;

.....

VI - ato concessivo de benefícios onerosos: qualquer ato administrativo ou enquadramento em norma jurídica pelo qual se concretiza a concessão da titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica pela unidade federada, inclusive suas prorrogações ou renovações;.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, não se enquadra no conceito de condição contrapartidas previstas em atos ou normas concessivas de benefícios fiscais que:

I - importem no mero cumprimento de deveres de observância obrigatória para todos os contribuintes e já previamente estabelecidos em legislação;

II - exijam contribuição a fundo estadual ou distrital de equilíbrio fiscal, ainda que vinculada à fruição do benefício.

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício, exceto quando se tratar de contribuições aos fundos estaduais ou distrital previstos na alínea “e” do inciso IV do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se 31 de dezembro de 2032 determinado como prazo final para fruição de benefícios reinstituídos com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, salvo se o benefício expirar em prazo inferior conforme legislação, ato concessório ou suas prorrogações ou renovações.”



.....

“Art. 391. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 383, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.”

.....

“Art. 400. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar possuem natureza indenizatória e não serão computados para fins de incidência de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que poderão ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS - FCBF, com o objetivo de definir, de forma mais assertiva, os incentivos passíveis de compensação pelo FCBF, contemplando uma lista mais completa de exemplos de contrapartidas exigidas do titular do incentivo, constantes do ato concessivo ou fixadas na legislação estadual. Isso porque, a condição onerosa de fruição dos incentivos de ICMS pode estar vinculada também a contrapartidas financeiras destinadas a fundos estaduais ou distrital que objetivem o desenvolvimento econômico, social e de sua infraestrutura, desde que constituídos até 31 de maio de 2023.

Propõe-se, também, a supressão de termos que possam conferir insegurança jurídica às empresas detentoras de incentivos e, consequentemente, aumentar o risco de discricionariedade na aplicação da norma.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3541099871>

Por fim, considerando que os benefícios fiscais reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160/2017 passaram a ter prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2032, sugere-se a inclusão do § 5º ao artigo 384 com o objetivo de assegurar aos contribuintes, que aderiram a benefícios estaduais concedidos, na sua grande maioria, para atrair investimentos para seus territórios, direito ao usufruto financeiro desses benefícios por meio do Fundo de Compensação até a data fixada pela referida lei complementar.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Jayme Campos**  
**(UNIÃO - MT)**

